DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9314/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1872/2019
PROTOCOLO	: 1961363
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2018 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 7/2019 E DO 1° TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 7/2019, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, da formalização do Termo Aditivo, bem como sua respectiva execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa *S.A. Picoli Transportes-EPP*, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de pessoas, pacientes usuários do SUS que realizam tratamento de saúde, ao custo de R$ 138.028,00 (cento e trinta e oito mil e vinte e oito reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 13/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas, oportunidade em que foi declarado regular, conforme TC/4332/2018, Acórdão n. 896 (f. 292-294).

Através da Análise n. 6348/2021, f. 312-316, a Divisão de Fiscalização de Saúde atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização e da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 7/2019, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa S.A. PICOLI TRANSPORTES-EPP.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 8050/2021, opinou pela regularidade da formalização do contrato n. 7/2019, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 138.028,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 27,57) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 7/2019, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.2. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo (f. 35-52) foi instruído com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial. O 1º Termo constitui no aumento de quantitativo em 25%, conforme prevê o art. 65, I, "b", § 1º, da Lei 8.666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R$ 138.028,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 34.507,00
VALOR FINAL	**R$ 172.535,00**
DESPESA EMPENHADA	R$ 172.535,00
DESPESA ANULADA	R$ -19.903,40
SALDO EMPENHADO	R$ 152.631,60
TOTAL LIQUIDADO	R$ 152.631,60
TOTAL PAGO	R$ 152.631,60

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 56.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2019, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 7/2019, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf